DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5934/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10476/2018
PROTOCOLO	: 1931267
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LÚCIO FLÁVIO RAULINO SILVA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: LUCINDA DINIZ FRUTUOSO FREIRE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lucinda Diniz Frutuoso Freire, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Douradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3582/2021** (pç. 12, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4953/2021** (pç. 13, fl. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, conforme Portaria nº 010/2018, publicada no Jornal O Progresso, em 20 de julho de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 20/7/2018, prazo para remessa: 5/9/2018 e remessa: 6/9/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de

Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Lucinda Diniz Frutuoso Freire, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Douradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC